



Ministério do Trabalho e Previdência
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
 Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG
 Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Equipe:

Ministério do Trabalho e Previdência:



MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A operação foi planejada e executada a partir de Pedido do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Montes Claros/MG, que requisitou a realização de fiscalização, in loco, em fazenda localizada na Zona Rural de São Francisco, MG, a fim de apurar possível crime de trabalho análogo ao de escravo, de modo a atender Denúncia reportada ao MPT pelo MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, Vide: Denúncia Registrada no Disque 100, Protocolo de Atendimento: 1241524, Data de Registo do Atendimento: 05/07/2022; OFÍCIO/PRT3/Montes Claros/Nº 5337.2022, Ref.: Inquérito Civil nº 002538.2022.03.000/7.

Fato relatado:

DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA, VIOLÊNCIA CONTRA CIDADÃO, FAMÍLIA OU COMUNIDADE NO LOCAL DESCrito ACIMA. A VÍTIMA SOFRE A SEGUINTE VIOLAÇÃO: INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE LIBERDADE DIREITOS INDIVIDUAIS. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUBMETER TRABALHADOR A JORNADA EXAUSTIVA LIBERDADE DIREITOS INDIVIDUAIS. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUBMETER TRABALHADOR A TRABALHOS FORÇADOS LIBERDADE DIREITOS INDIVIDUAIS. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUJEITAR TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINtes ELEMENTOS: MOTIVAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE DEMAIS OBSERVAÇÕES ACRESCIDAS PELO ATENDENTE: DENUNCIANTE RELATA QUE A VÍTIMA TRABALHA NA FAZENDA SANTA JUSTA FAZENDO CARVÃO. SEGUNDO RELATO, A VÍTIMA NÃO TEM EQUIPAMENTO DE TRABALHO, ALÉM DISSO, A VÍTIMA NEM SEQUER RECEBE PELO TRABALHO EXERCIDO. INFORMA QUE A VÍTIMA TRABALHA DIARIAMENTE NO LOCAL ONDE NÃO TEM BANHEIRO PARA FAZER AS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. AFIRMA QUE O RESPONSÁVEL PELO LOCAL É CONHECIDO COMO DIL FUMO. DENUNCIANTE REITERA QUE A VÍTIMA É IDOSA (MAIS DE 60 ANOS).

LOCAL DA OCORRÊNCIA QUE CONSTA DA DENÚNCIA

Onde ocorre(ram) a(s) violação(ões): CASA ONDE RESIDE A VÍTIMA E O SUSPEITO

País: BR | BRASIL

CEP: 00000-000

UF: MG

Município: 316110 | SÃO FRANCISCO

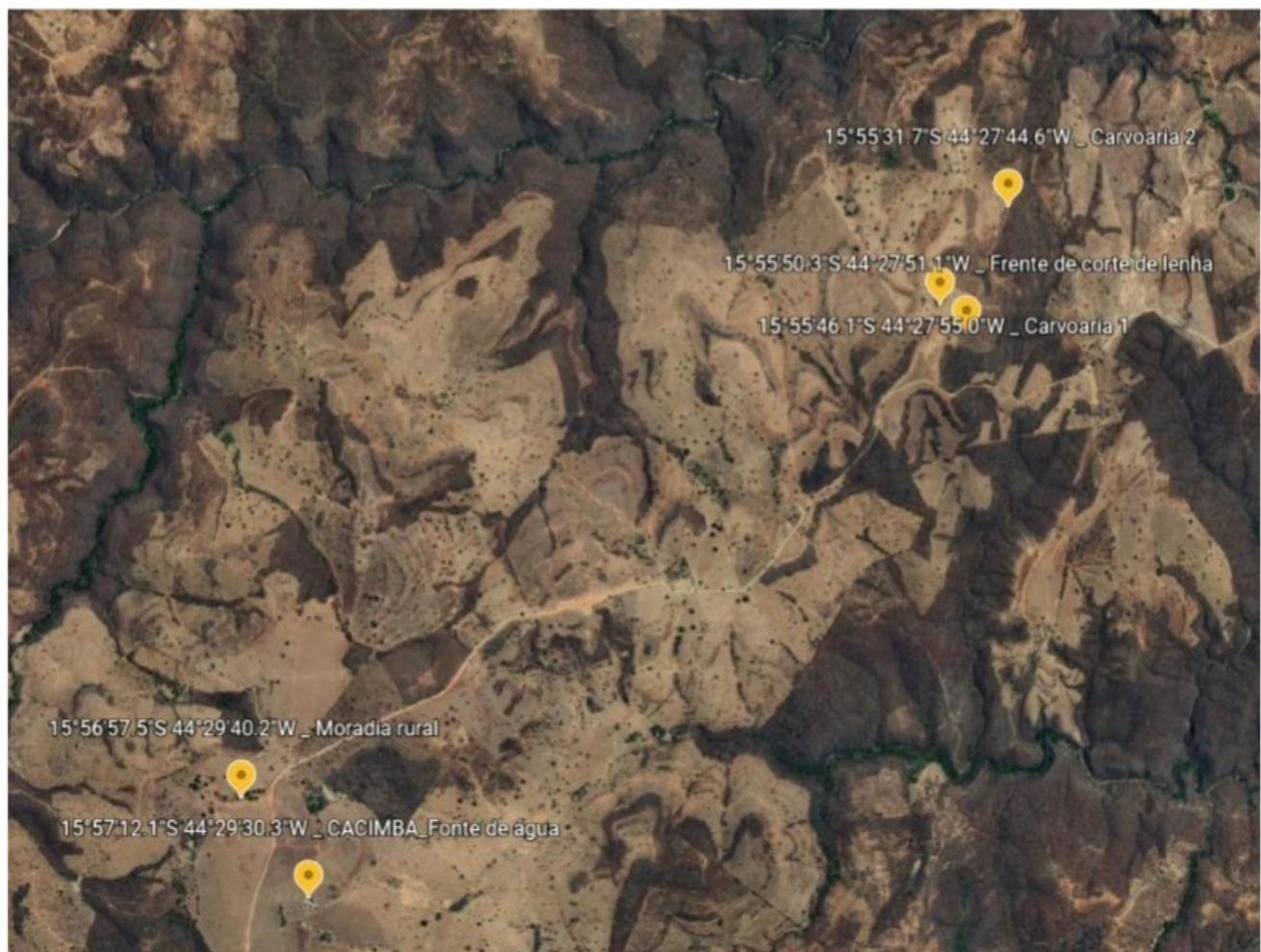
Bairro: ZONA RURAL

Endereço: FAZENDA SANTA JUSTA

Ponto de referência: PRÓXIMO A FAZENDA MALOBRI

Considerando tratar-se de localização vaga e imprecisa, foram realizados vários deslocamentos na região apontada na denúncia, tendo sido encontrado quatro trabalhadores em condições análogas à de escravo, na propriedade rural denominada **FAZENDA MALOBRI, de propriedade de** [REDACTED], CPF [REDACTED] mais precisamente, na Atividade de produção de carvão vegetal, oriundo de floresta nativa, instalada nas Coordenadas Geográficas:

- a) Carvoaria 1: Latitude -15.92932, Longitude -44.46544;
- b) Carvoaria 2: Latitude -15.92547, Longitude -44.4624; e
- c) Frente de Corte de lenha: Latitude -15.93063, Longitude -44.46418.



Referidos locais, onde havia trabalhadores em atividade, foram objetos de inspeção e análise direta, in loco, tendo sido constatada a ausência completa de qualquer estrutura para a manutenção de trabalhadores, cita-se, por amostragem: água potável, água para higienização, abrigo para proteção contra intempéries, abrigo/local para tomada de refeição, local para o armazenamento de alimentos, instalações sanitárias, Equipamentos de proteção individual, dispositivos de proteção individual, material para prestação de primeiros socorros, meio para a remoção de trabalhadores em caso de acidente, inclusive, formalização dos contratos de trabalho/emprego ali mantidos já há anos, anotação de CTPS, exames médicos, condições mínimas de segurança, de vivência, de alimentação, de higiene e conforto, restando absoluamente tipificada a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal, no tipo específico CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO.

No mesmo procedimento fiscal, foram inspecionadas algumas de várias moradias familiares fornecidas pelo empregador citado, localizadas a 5,0(cinco) quilômetros de distância da Atividade de carvoejamento, utilizadas pelos trabalhadores basicamente para o pernoite.

I. Informações preliminares:

Conforme apurado, o proprietário da fazenda, [REDACTED], CPF [REDACTED], estabeleceu um sistema de produção peculiar na propriedade rural popularmente conhecida como FAZENDA MALOBRI. De fato, referido proprietário, "cede" moradias precárias a famílias carentes, em regra, nativas daquela região, em contrapartida, explora a mão de obra destas mesmas famílias, sempre na completa informalidade, negando a estes trabalhadores todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários; aproveitando-se da fragilidade/vulnerabilidade social destas pessoas, que na maioria são analfabetas, carentes até de documentos de identificação pessoal, aproveitando-se, inclusive, da localização geográfica favorável ao descumprimento de Normas Trabalhistas, previdenciárias leis e fiscais, eis tratar-se de local de difícil acesso, onde os órgãos públicos mais próximos estão instalados a cerca de 77 quilômetros de distância, evidente ausência do Estado naquela região.

De forma ardilosa, mantém farta mão de obra à sua disposição, executando todos os serviços necessários e indispensáveis às atividades econômicas ali empreendidas, sem a devida e/ou mínima contraprestação prevista na lei. Dentre atividades econômicas constatadas na propriedade rural, cita-se, por amostragem:

- a) CRIAÇÃO DE GADO: criação e trato de 1250 cabeças de gado para corte, vigilância da propriedade e do gado, construção e manutenção de cercas, formação de pastagens, manutenção de pastagens, roçadas de mangas, construção de aceiros, carregamento e descarregamento de animais, produtos, insumos e mercadorias diversas.
- b) CARVOEJAMENTO: construção de fornos para a produção de carvão, corte de lenha em floresta nativa, transporte de lenha por meio de carroção de bois, carbonização, enchimento de fornos, descarregamento de fornos, empraçamento de carvão, carregamento de caminhões de carvão.

Como única contraprestação financeira/salário pela mão de obra e todos os serviços prestados, de forma regular e permanente, pelos trabalhadores mantidos na Fazenda Malobri, [REDACTED], CPF [REDACTED], os remunera, exclusivamente, por dia trabalhado, cujo pagamento ocorre após o decurso de cerca de trinta dias (mês civil), sempre após descontar todos os valores referente compras de produtos alimentícios, inclusive, bebidas, vendidos na Fazenda Malobri, pessoalmente, pelo proprietário [REDACTED], CPF [REDACTED].

De fato, mais ou menos de trinta em trinta dias, referido proprietário comparece na Fazenda Malobri com um caminhão carregado de mercadorias, do tipo armazém itinerante/móvel e pratica a venda de feiras aos moradores da fazenda(seus empregados/trabalhadores), comercializa produtos de natureza diversa a seus trabalhadores, desconta os valores referente dias trabalhados na fazenda - segundo apontamento do Gerente da Fazenda [REDACTED] e apontamentos do Encarregado da Carvoaria [REDACTED], CPF [REDACTED] e paga aos trabalhadores, em dinheiro, eventual crédito existente. Segundo informado, não fornece qualquer recibo e/ou nota fiscal referente aos produtos vendidos, de modo que os trabalhadores não têm ideia dos preços praticados pelo proprietário. Tal prática é notória na região.

Conforme constatado in loco, várias famílias/trabalhadores são mantidos nestas condições, tendo sido encontrado em plena atividade laboral no dia da inspeção na Fazenda Malobri, realizada no dia 08/11/2022, os seguintes trabalhadores:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]
7. [REDACTED]
8. [REDACTED]
9. [REDACTED]
10. [REDACTED]

Segundo informação prestada pessoalmente pelo Gerente da Fazenda Malobri, Sr. [REDACTED], Gerente da Fazenda Malobri, o proprietário/empregador [REDACTED] CPF [REDACTED] prometeu às famílias ali residentes o seguinte: "**Que as moradias em que residem serão doadas a eles; Que poderiam, inclusive, aumentar a área em que residem; Que a papelada para a titularidade da terra e da casa, já estaria em andamento...."**

Devidamente notificado, o empregador não apresentou qualquer documento. Mantém essa estrutura de exploração - que nega direitos básicos devidos aos seus trabalhadores, como registro, anotação de CTPS, salário mínimo, décimo terceiro, férias, recolhimento de INSS, recolhimento de FGTS, inclusive, fornecimento de água potável, fornecimento de EPI etc – **sob o engodo de que vai torná-los proprietários das terras e casa onde residem**, algumas famílias já estão nestas condições

há mais de 40(quarenta) anos, como é o caso da Sra. [REDACTED], que trabalhou mais de 40 anos na fazenda e atualmente encontra-se com problemas de saúde, vivendo de benefícios sociais pagos pelo Governo e das diárias recebidas pelo Sr. [REDACTED], Cerqueiro/trabalhador rural.

De fato, o induzimento à compra de mercadorias vendidas de forma obscura pelo empregador, é apenas mais uma prática deletéria dentro de várias constatadas. Ocorre de forma natural, na medida em que mantém seus trabalhadores em local isolado e de difícil acesso, os alimenta mal – de forma inadequada e insuficiente – não fornece equipamentos e acessórios básicos, indispensáveis à produção de carvão vegetal e à atividade de criação de gado e adota um sistema remuneratório exclusivamente por produção, com salários baixos, aquém do devido, situação em que os trabalhadores são induzidos a utilizar-se dos produtos por ele comercializados, pois, sem condições financeiras e de deslocamento, não lhes resta outra alternativa senão comprar do empregador e sob suas condições as mercadorias ali comercializadas. Infração flagrante aos princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial, restando absolutamente tipificadas as infrações previstas no Art. 462 caput, §§ 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II. Resumo da Fiscalização:

Identificação do empregador:

CPF [REDACTED]

Endereço do estabelecimento: **Fazenda Malobri, Zona Rural de São Francisco/MG;**

Atividade econômica (CNAE): **0220902 - Produção de carvão vegetal-floresta nativa;**

Número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: **04 (cinco);**

Número de trabalhadores registrados na ação fiscal: **00 (zero);**

Número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: **04 (quatro);**

Número de trabalhadores resgatados: **04 (quatro);**

Número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: **00 (zero);**

Número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: **00 (zero);**

Valor bruto das rescisões: **R\$ 153.695,58**

Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores: **R\$ 00,00**

Valor do FGTS mensal recolhido: **R\$ 00,00**

Valor do FGTS rescisório recolhido: **R\$ 00,00**

Número de mulheres em condição análoga à de escravo: **00 (zero);**

Número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: **00 (zero);**

Número de indígenas em condição análoga à de escravo: **00 (zero).**

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO – BREVE EXPOSIÇÃO

Sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe o "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)..."

Nesse sentido sentido, a PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

... Art. 17 A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 60 (sessenta dias) dias

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no Art. 17 da PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 - CAPÍTULO V - disciplinou e estabeleceu os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, tendo inclusive, listado no Anexo II da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, indicadores – rol não exaustivo – para identificação de trabalho em condição análoga à de escravo nas modalidades: I - Trabalhos forçados, II - condição degradante, III - jornada exaustiva, e IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros, IN VERBIS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

ANEXO II

INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

- 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4 supressão do gozo de férias;
- 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
- 3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;
- 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;
- 4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;
- 4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
- 4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;
- 4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;
- 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;
- 4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

De fato, a submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, o que aumenta o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduz o tempo de vida útil do trabalhador e impossibilita o convívio familiar e social - direitos fundamentais do trabalhador - Condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais, cita-se: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, inciso III, da CF); VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (Art. 1º, inciso IV, da CF); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (Art. 4º, inciso II, da CF); NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (Art. 5º, inciso III, da CF); A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL (Art. 5º, inciso XXIII, da CF); FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170, inciso III, da CF); REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS (Art. 170, inciso VII, da CF); OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO (Art. 186, inciso III, da CF); EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES (Art. 186, inciso IV, da CF).

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes."

Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana...".

III. Do caso concreto:

O caso concreto foi analisado de forma técnica, nas condições apresentadas e na extensão julgada necessária, à luz das hipóteses previstas no Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, tendo sido diagnosticadas/identificadas nas Carvoarias e Frente de corte e transporte de lenha de propriedade de [REDACTED] CPF [REDACTED] violações multifatoriais - próprias de um quadro de degradância no ambiente de trabalho, exigindo da Auditoria-Fiscal do Trabalho o enfrentamento imediato da situação (paralização da atividade naquelas condições, afastamento imediato dos trabalhadores e adoção dos demais procedimentos previstos no Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021), dada a gravidade dos riscos presentes no ambiente de trabalho, os danos já consumados, os danos presentes e o potencial de danos futuros.

Cotejados os fatos constatados nas Carvoarias e Frente de corte de lenha, com o rol de indicadores de manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, listado no Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, **constatou-se, dentre outras, a presença dos(as) seguintes indicadores/infrações, restando absolutamente tipificada a manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, na modalidade CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO:**

- a. **Não disponibilização de água potável e disponibilização de água em condições não higiênicas para consumo do trabalhador no local de trabalho**, conf. Item 2.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- b. **Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades**, conf. Item 2.2, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- c. **Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade**, conf. Item 2.3, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- d. **Inexistência de instalações sanitárias**, conf. Item 2.5, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- e. **Ausência de local adequado para armazenagem e conservação de alimentos e de refeições**, conf. Item 2.13, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- f. **Ausência de local para preparo de refeições**, conf. Item 2.14, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- g. **Ausência de local para tomada de refeições**, conf. Item 2.15, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- h. **Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos ocupacionais graves para a saúde e segurança do trabalhador**, conf. Item 2.17, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- i. **Moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto**, conf. Item 2.6, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- j. **Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade**, conf. Item 2.3, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;

- k. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos, conf. Item 2.4, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.**
- I. Trabalhador induzido a adquirir bens fornecidos pelo próprio empregador, conf. Item 4.9, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;**

Toda as infrações, acima descritas, dentre outras, CONSTATADAS no decorrer do Procedimento Fiscal, estão devidamente circunstanciadas na sequência deste Relatório de Fiscalização.

IV. Do Procedimento Fiscal

Foi adotado o Procedimento Fiscal misto, conf. previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho, iniciado por meio de inspeção e análise direta dos locais de trabalho, seguido de notificações, ref. Ordem de Serviço Número: 11252391-9, emitida pela Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, dentro do Projeto: (A) Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo.

Com efeito, no dia 08/11/2022, foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, acima identificados. Foi objeto de inspeção e análise os trabalhadores, a estrutura existente, as atividades ali executadas, o processo de trabalho e o meio ambiente de trabalho, inclusive, as informações prestadas pelos trabalhadores e prepostos do empregador, tendo sido constatada a exposição de trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, pela ausência de condições mínimas de vivência, segurança, alimentação, higiene e conforto, restando absoluamente tipificada a condição análoga à de escravo, prevista no Art. 149, do Código Penal, no tipo específico CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO.

As situações fáticas a seguir delineadas infringem todo o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho, cita-se: CF, CLT, e Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentre outras Normas de Proteção.

Conforme demonstraremos, as irregularidades constatadas, de per si, ou em conjunto, negam a dignidade ao trabalhador, os expõe a riscos ocupacionais e afrontam flagrantemente a garantia constitucional de exercer o trabalho com dignidade, saúde e segurança.

V. Dos Locais de trabalho fiscalizados:

1. CARVOARIA 1: Latitude: -15.92948, Longitude: -44.46529



2. CARVOARIA 2: Latitude: -15.92547, Longitude: -44.4624



Nas carvoarias (baterias de fornos) foram encontrados em atividade os trabalhadores [REDACTED]s [REDACTED] Carvoeiro/carbonizador, [REDACTED]o, [REDACTED] [REDACTED] Ajudantes de carvoaria.

Chegavam ao local de trabalho por volta de 07:00H e encerravam a jornada por volta de 15:30H, quando retornavam as suas moradias, localizadas na própria fazenda, a 5,0 (cinco) quilômetros de distância.

[REDACTED], Carvoeiro/carbonizador, exercia a função de líder da turma. Fazia o corte de lenha e desgalhamento, utilizando motosserra, a condução do carroção de bois (transporte da lenha), o apontamento dos dias trabalhados, dentre outras atividades junto com os demais trabalhadores.

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], Ajudantes de carvoaria, executavam o ajuntamento de lenha na frente de corte, o carregamento do carroção com lenha, o descarregamento do carroção, o carregamento dos fornos com lenha, o descarregamento dos fornos (retirada do carvão e armazenamento no pátio da carvoaria), a abertura, o fechamento e embarrelamento de fornos.

Todos eram mantidos em plena atividade laboral, na completa informalidade. Não foram registrados nem tiveram suas CTPS anotadas. Não foram submetidos a qualquer exame médico (clínico e/ou complementar, adicional ou periódico).

Não havia nos locais de trabalho, acima citados, ou nas proximidades, qualquer estrutura para a permanência de trabalhadores: abrigo de proteção (fixo ou móvel), Instalação sanitária (fixa ou móvel), Local de refeição (fixo ou móvel), área de vivência ou qualquer outra edificação/instalação do tipo. Havia na Carvoaria 1 apenas os fornos, a lenha cortada, o carvão empraqueado, coberto por uma lona preta e uma árvore ao lado dos fornos, sob a qual os trabalhadores faziam as refeições. Não havia nos local ou equipamento para a guarda das marmitas. Mantinham as marmitas penduradas junto aos fornos. Para o aquecimento das marmitas, faziam um braseiro/fogueira sobre o solo nu.

Não havia e nunca houve fornecimento de água potável para consumo humano nos locais de trabalho citados, nem tampouco fornecimento de recipientes portáteis adequados e com capacidade suficiente para o transporte e manutenção de água para consumo humano.

A única água de beber existente no local de trabalho era coletada em uma "cacimba" (cova rasa aberta em terreno úmido, existente a cinco quilômetros de distância da carvoaria). A água de beber era trazida pelos próprios trabalhadores em garrafas térmicas já danificadas, adquiridas com recursos próprios e compartilhada entre eles, não havia copos individuais, bebiam direto da garrafa. Tal água não era tratada e/ou potável, era retirada de um poço mantido a céu aberto, com a presença no seu interior de sapos, mosquitos, larvas diversas, musgo, limo, dentre outras partículas e sujidades diversas, e consumidas logo em seguida, sem passar por filtragem, tratamento químico ou fervura. Vide imagens capturadas in loco.

Não havia instalações sanitárias (vaso sanitário, lavatório, chuveiro ou qualquer estrutura nesse sentido), nem tampouco papel higiênico, sabão e/ou toalha para a higienização pessoal. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a animais peçonhentos, sem o mínimo de segurança, higiene e conforto. Segundo informado, utilizavam pedaços de madeira para a limpeza íntima.

Embora expostos a radiação solar intensa, ataques de animais peçonhentos, cortes, rasgos, perfurações, lacerações, impacto de toras de madeira sobre os pés, projeção de farras de madeira nos olhos e face, fumaça, poeiras, ruído, vibração, etc, referidos trabalhadores não receberam qualquer EPI-Equipamento de Proteção Individual e/ou Dispositivos de proteção individual, nem tampouco Vestimenta de trabalho, consequentemente, não faziam uso de tais proteções. Usavam botinas inadequadas (do tipo botina de vaqueiro), compradas com recursos próprios, danificadas, não dotadas de CA, com exposição de partes dos pés; Vestiam roupas próprias rasgadas, com exposição de partes do corpo.

Não faziam uso de proteção nas mãos (luvas), proteção nas pernas, proteção na cabeça, pescoço, olhos e face, Por exemplo: boné legendário(tipo árabe) para a proteção da cabeça, pescoço e orelhas contra o sol (radiação não ionizante); óculos de proteção para a proteção dos olhos; filtro solar para a proteção da pele contra o sol(radiação não ionizante); perneiras para a proteção das pernas contra ataque de cobras; mascara de proteção respiratória para a proteção contra fumaça e poeiras). Não receberam tais Equipamentos de proteção, nem tampouco havia disponíveis nos locais de trabalho. Vide imagens capturadas in loco:









-15,92921, -44,46544, 710,2m, 106°
08/11/2022 10:44:35



-15,9292, -44,46544, 710,9m, 115°
08/11/2022 10:44:40





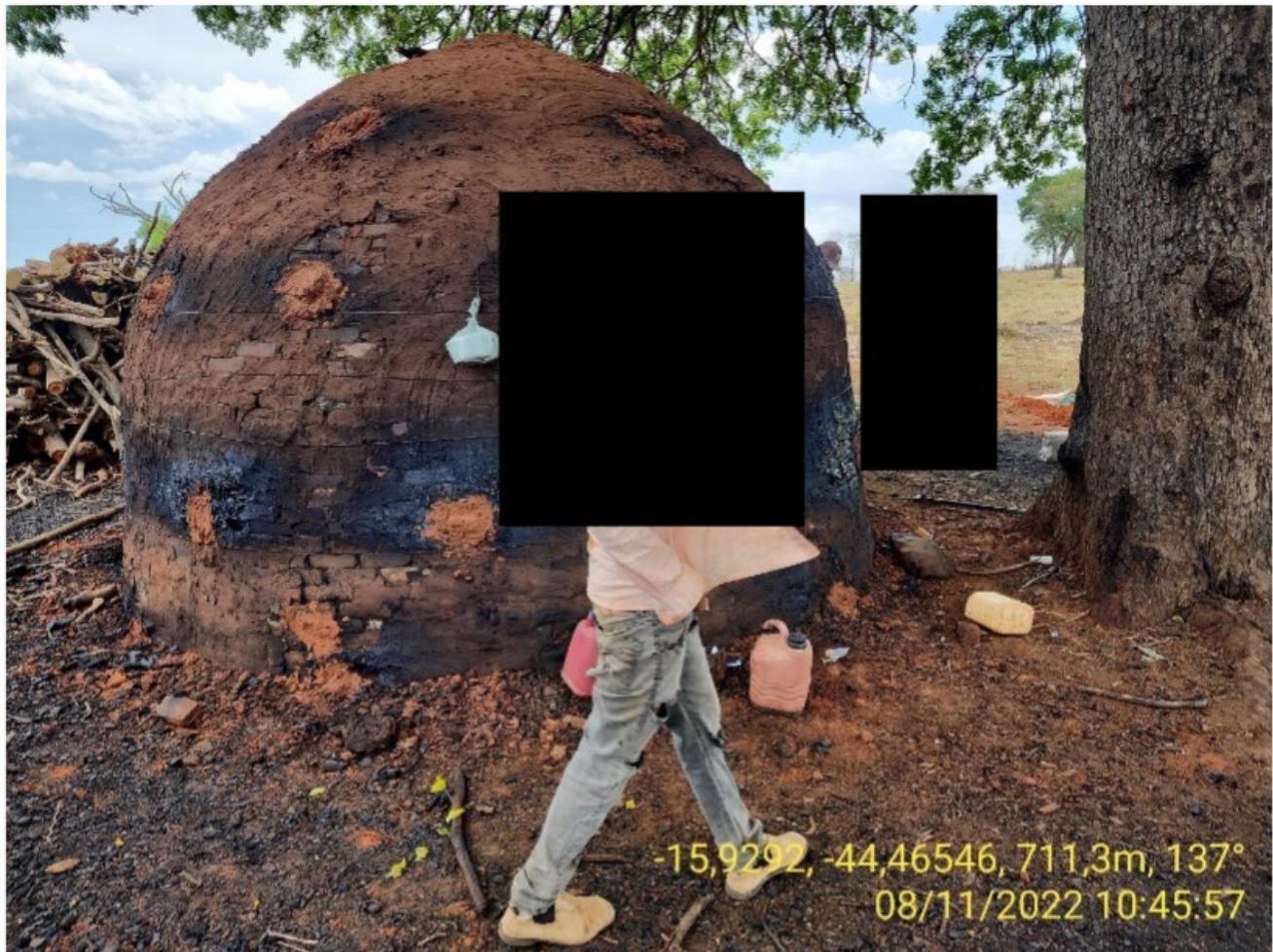
-15,92922, -44,46546, 709,4m, 94°
08/11/2022 10:44:58



-15,92913, -44,46549, 709,2m, 192°
08/11/2022 10:45:25















-15.92926, -44.46537, 715,1m, 110°
08/11/2022 11:09:42



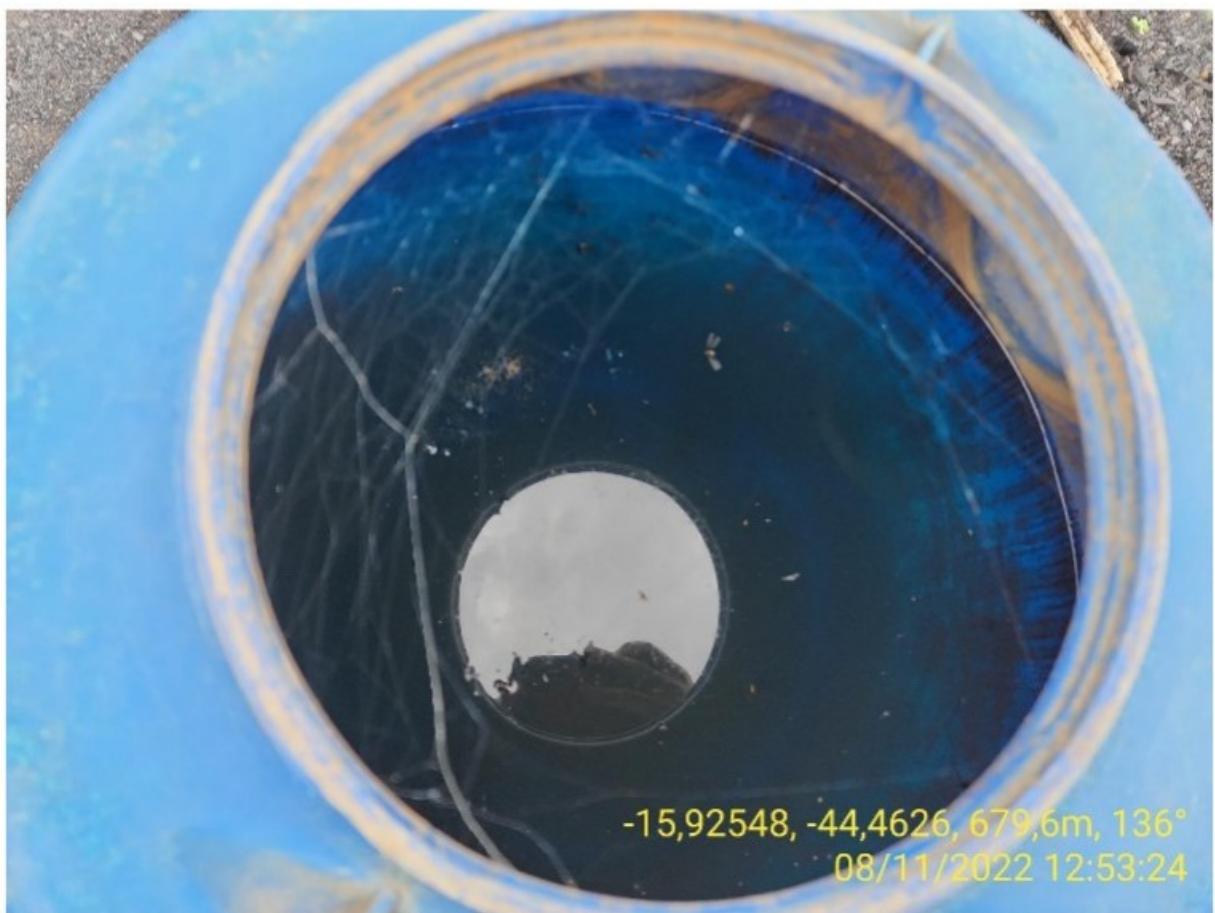
-15.92926, -44.46539, 716,8m, 99°
08/11/2022 11:09:51





-15,92922, -44,46548, 713,5m, 318°
08/11/2022 11:10:17









3. FRENTE DE CORTE: Latitude: -15.93063, Longitude: -44.46418



As atividades de corte, ajuntamento, carregamento e transporte de lenha eram executadas pelos mesmos trabalhadores que trabalhavam na carvoaria. No decorrer do dia, foram encontrados em atividade laboral na Frente de corte, os trabalhadores:
Carvoeiro/carbonizador, [REDACTED] | [REDACTED]
[REDACTED] Ajudantes de carvoaria.

As condições de trabalho na Frente de corte eram ainda piores do que as condições de trabalho verificada na Carvoaria 1, eis que não havia no local e/ou nas proximidades, sequer uma sombra de árvore onde os trabalhadores pudessem, pelo menos, se abrigar do sol para o descanso ou alimentação. Vide imagens capturadas in loco.











VI. Da ausência de água potável:

De fato, não havia e nunca houve fornecimento de água potável para consumo humano no local de trabalho e/ou em toda a Fazenda Malobri. Aos trabalhadores não houve fornecimento sequer de recipientes adequados para o transporte e/ou armazenamento de água destinada ao consumo humano, muito menos de sistema/mecanismo para o tratamento da única água existente na propriedade.

A única água de beber existente no local de trabalho e na Fazenda Malobri como um todo, era coletada em uma "cacimba" existente na Fazenda. Tratava-se de uma cova aberta em terreno úmido, mantida a céu aberto, sem qualquer proteção e/ou isolamento, exposta a sujidades diversas, animais e insetos de toda natureza, inclusive vetores de doenças.

Os trabalhadores/famílias residentes na Fazenda Malobri retiravam da "cacimba" citada toda a água que consumiam (beber, higienização, cozimento, lavagem de utensílios de cozinha, lavagem de roupa etc), utilizando garrafas, galões, bombonas, etc, inclusive, vazilhames reutilizados, originalmente utilizados para o armazenamento e transporte de produtos tóxicos ao ser humano. Tal água não era tratada/potável, era retirada da "cacimba" (cova rasa mantida a céu aberto, com a presença no seu interior de sapos, mosquitos, larvas diversas, musgo, limo, dentre outra partículas e sujidades diversas), e consumidas logo em seguida, sem passar por qualquer filtragem ou tratamento químico, nem mesmo fervura. Vide imagens capturadas in loco.





-15,95338, -44,49184, 710,8m, 115°
08/11/2022 16:08:35











-15,95335, -44,49174, 706,2m, 5°
08/11/2022 16:13:29



-15,95335, -44,49174, 706,5m, 342°
08/11/2022 16:13:33







-15,953339, -44,49173, 705,9m, 11°
08/11/2022 16:14:35



4. Moradias rurais: Latitude: -15.9493, Longitude: -44.49451

No mesmo Procedimento Fiscal in loco, foram inspecionadas algumas moradias rurais existentes na propriedade, cita-se, por amostragem, a moradia rural em que vive o trabalhador [REDACTED], [REDACTED] trabalhador rural, junto com sua esposa [REDACTED], que trabalhou durante 40 anos na fazenda, atualmente com problemas de saúde, filhos e netos, totalizando cinco pessoas, tendo sido constatado o seguinte:

A casa/Moradia não era dotada de portas nos quartos. As paredes externas do cômodo improvisado para tomar banho com balde e caneca estava em colapso, sem continuidade com a parede seguinte, em razão de rachadura existente, apresentando risco de tombamento sobre pessoas.

Não havia instalações sanitárias (vaso sanitário, lavatório e chuveiro). O espaço físico improvisado para o banho de balde e caneca (com risco de tombamento da parede lateral), não era dotado de porta, assim como os demais cômodos da casa, tinha ligação direta com a cozinha, não era servido de água canalizada, assim como toda a edificação.

A edificação não era dotada de pia para lavar louças e acessórios de cozinha, nem tampouco de lavanderia ou pia para lavar roupas, havia apenas um jirau e tábuas de apoio do lado de fora da casa, tudo sem cobertura.

Não havia sistema de esgotamento sanitário e/ou fossa seca. As águas servidas para o banho de balde, lavagem de pratos/panelas e lavagem de roupas era descarregada nos fundos da casa, formando poças, gerando odor extremamente desagradável, inclusive, na cozinha em razão de águas servidas que ficavam acumuladas no interior do espaço utilizado para o banho de caneca, eis que não tinha porta entre o banheiro e a cozinha, apesar de um lençol pendurado impregnado de sujeiras, favorecendo o aparecimento de moscas e insetos. Além do odor desagradável, as poças formadas nos fundos da edificação causava um aspecto de esgoto a céu aberto.

Não havia água potável para consumo humano, utilizava-se água coletada de uma "cacimba" (cova aberta em terreno úmido/pantanoso, normalmente utilizada para dar água a animais), localizada a cerca de um quilômetro de distância da moradia. A água utilizada para beber e fazer a comida era mantida em pote de barro e em galões/bombonas de 200 litros. A água utilizada para a lavagem de roupas e utensílios de cozinha era armazenada em caixas d'água, **inclusive, em galões reutilizados, originalmente utilizados para o armazenamento e transporte de produtos tóxicos para o homem, por exemplo: óleos e combustíveis.**

Os trabalhadores e as famílias dos trabalhadores (mulheres e crianças), faziam suas necessidades fisiológicas no mato, inclusive à noite, expostos a ataque de animais peçonhentos, alijados da mínima condição de segurança, privacidade, higiene e conforto.

A pequena cozinha dotada de um fogão a lenha, não era dotada de ventilação. A única janela existente no fundo era mantida fechada para não apagar o fogo. Não havia na edificação qualquer sistema para exaustão para a remoção de fumaça, gases e odores, nem tampouco para insuflação de ar, de modo a manter um ar renovado e temperatura dentro dos limites aceitáveis (conforto térmico). A cozinha e

fogão a lenha não eram dotados de chaminé ou qualquer outro meio do tipo. Havia o acúmulo de fumaça/gases e odores diversos no interior da cozinha, com dispersão para os demais cômodos da casa, durante todo o dia, chegando a criar uma expessa camada de fuligem/negro de fumo/carbono negro, no telhado e nas paredes da cozinha dos quartos e das salas.

De fato, as famílias e os trabalhadores, notadamente a família dos trabalhadores (mulheres e crianças) que permanecem a maior parte do dia nas casas, permanecem na mesma edificação durante todos os dias, inclusive à noite, aos sábados, domingos e feriados, expostas a fumaça, gases e odores diversos oriundos da combustão de lenha, expostos a fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), dentre outros agentes químicos, tóxicos ao ser humano - **COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA**, como: pneumonia, doenças pulmonares crônicas, envelhecimento precoce; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; fadiga física; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas, afetando especialmente mulheres e crianças, que passam mais tempo dentro de casa.

Não havia armários ou qualquer outro meio para a guarda de objetos pessoais e guarda de alimentos. Tudo era mantido no interior da moradia: nos cantos, sobre tábuas, sobre colchões, pendurados em varais improvisados etc. Vide memorial de imagens capturadas in loco no decorrer da inspeção in loco.







Rede: 8 de nov. de 2022 13:37:55 BRT
Local: 8 de nov. de 2022 13:37:55 BRT
S 15° 56' 57.013", W 44° 29' 40.156"



Rede:8 de nov. de 2022 13:38:02 BRT
Local:8 de nov. de 2022 13:38:01 BRT
S 15° 56' 57.013", W 44° 29' 40.156"





-15,94912, -44,49458, 732,0m, 110°
08/11/2022 13:36:33



-15,94912, -44,49458, 732,0m, 110°
08/11/2022 13:36:36





-15,94913, -44,49455, 732,7m, 13°
08/11/2022 13:37:01





-15,94913, -44,49455, 732,7m, 121°
08/11/2022 13:37:16



-15,94913, -44,49455, 732,7m, 131°
08/11/2022 13:37:20



-15,94913, -44,49455, 732,6m, 96°
08/11/2022 13:37:24











O tempo de rede não está sincronizado
Local: 6 de nov. de 2022 13:35:12 BRT
S 15° 56' 56.330", W 44° 29' 40.212"



Rede: 3 de nov. de 2022 13:35:18 BRT
Local: 3 de nov. de 2022 13:35:18 BRT
S 15° 56' 56.795", W 44° 29' 40.581"



Rede: 8 de nov. de 2022 13:35:29 BRT
Local: 8 de nov. de 2022 13:35:30 BRT
S 15° 56' 56.795" W 44° 29' 40.581"



Rede: 8 de nov. de 2022 13:35:34 BRT
Local: 8 de nov. de 2022 13:35:34 BRT
S 15° 56' 56.795", W 44° 29' 40.581"



Rede:8 de nov. de 2022 13:35:42 BRT
Local:8 de nov. de 2022 13:35:42 BRT
S 15° 56' 56.671", W 44° 29' 40.161"



Rede 8 de nov. de 2022 13:35:45 BRT
Local: 8 de nov. de 2022 13:35:45 BRT
S 15° 56' 56.671", W 44° 29' 40.161"





Em condições idênticas, a moradia rural de [REDACTED] CPF [REDACTED] Encarregado da carvoaria, onde vive junto com esposa e filho de 6 anos e a moradia rural de [REDACTED], CPF [REDACTED] Ajudante de Carvoaria, que compartilha com [REDACTED], CPF [REDACTED], Ajudante de Carvoaria, e mais três pessoas. Vide memorial de imagens capturadas in loco.

Moradia de [REDACTED], CPF [REDACTED] Encarregado da carvoaria











Moradia rural do Trabalhador [REDACTED], CPF [REDACTED] Ajudante de Carvoaria, onde vive com a sua família ([REDACTED], 46 anos; [REDACTED], 17 anos; e [REDACTED], 5 anos), e o outro trabalhador rural, [REDACTED], CPF [REDACTED], 32 anos, Ajudante de Carvoaria, configurando a moradia coletiva de família. Vide memorial de imagens capturadas in loco.



















VII. Demais infrações constatadas:

Conforme constatado, in loco, referidos trabalhadores executavam suas atividades expostos a riscos ocupacionais diversos, cita-se: radiação solar intensa, intempéries (chuva, vento, frio, calor), picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras sobre os pés e mãos; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), ruído e vibração (Operador de motosserra) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; Acidentes traumáticos diversos(cortes, rasgos, perfurações, mutilações); síndromes vasculares; intoxicações agudas e crônicas e perda auditiva.

Embora nestas condições, constatou-se:

- a) Que o empregador não disponibilizava material de primeiros socorros nas frentes de trabalho e/ou nas moradias rurais existentes. Também não havia nos citados locais qualquer pessoa treinada para a prestação de primeiros socorros. A situação estava agravada, considerando que tratava-se de local de difícil acesso, cujo atendimento médico mais próximo está a cerca de 77 quilômetros de distância, sendo certo que não havia nos referidos locais de trabalho citados, veículo ou qualquer meio de transporte adequado para a remoção de trabalhadores em caso de acidente, inclusive, para casos de picadas de animais peçonhentos;
- b) Que o empregador não providenciou qualquer levantamento e/ou avaliação dos riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho. Devidamente notificado, não apresentou PPRA, PGSSMATR, PGR, PCMSO ou qualquer outro documento nesse sentido. Considerando a existência de riscos FÍSICOS, ERGONÔMICOS e DE ACIDENTES nas atividades ali empreendidas, necessária e imprescindível o levantamento, o reconhecimento, a quantificação e o monitoramento dos riscos ocupacionais, através da antecipação, reconhecimento, análise, coleta, medições e monitoramentos, o que, definitivamente, não foi realizado, conforme robustamente comprovado no decorrer do procedimento fiscal. A ausência de levantamento/avaliações dos riscos existentes, impossibilita e/ou compromete toda e qualquer gestão em segurança - ações que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, como: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal; d) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; e) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores; f) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e g) ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho;
- c) Que o empregador deixou de submeter seus empregados a exames médicos (clínico e complementares) na admissão e no decorrer da prestação laboral. De fato, restou absolutamente constatado que os quatro trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo, bem como os outros seis empregados encontrados em atividade laboral na

fazenda, totalizando dez trabalhadores, acima identificados, não foram submetidos a qualquer tipo de exame médico, sequer avaliação clínica, embora expostos de forma habitual e permanente aos riscos ocupacionais acima delineados - Condição de trabalho que torna imprescindível uma avaliação clínica antes que o trabalhador assuma suas atividades e periodicamente, no decorrer da prestação laboral, de modo a controlar a ocorrência e/ou agravamento de doenças ocupacionais. Agindo assim, o empregador em tela deixou de avaliar previamente a aptidão física e mental destes trabalhadores para as atividades a serem executadas e para os riscos aos quais seriam expostos, consequentemente desprezou a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças eventualmente existentes. O carvoejamento e suas atividades acessórias, bem assim demais atividades verificadas na propriedade rural com atividade, também, de criação de gado, apresentam constante risco a saúde e segurança dos trabalhadores, tornando indispensável a avaliação prévia e controle de saúde dos trabalhadores envolvidos, a fim de se evitar danos irreparáveis. Entrevistados, todos os dez empregados/trabalhadores declararam que nunca foram submetidos a qualquer exame médico, tendo os quatro empregados resgatados, firmado declarações nesse sentido. Notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação, tendo infringido flagrantemente, no mínimo, os subitens 31.3.7, e 31.3.7.1, da NR-31.

Submetidos os fatos constatados, acima descritos, com a Norma aplicável à espécie – Norma Regulamentadora 31 (NR-31) – restaram tipificadas as seguintes infrações administrativas:

VIII. Das infrações constatadas – quadro sintético

Lin	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	231055-4	Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	231030-9	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	131843-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

14	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	131943-4	Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 31.12.45.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
19	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. *Em elaboração.
20	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
21	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990. *Em elaboração.
22	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
23	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
24	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
25	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

26	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
27	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
28	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo estava absolutamente materializada no descumprimento generalizado das Normas de proteção ao trabalho, conforme delineado.

Ao submeter pessoas às condições de trabalho, acima descritas - devidamente constatadas, materializadas e tomadas a termo - o empregador [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED], estabeleceu uma relação totalmente desigual e fraudulenta, onde os empregados foram subjugados e trabalhavam em troca de salário, alijados de condições mínimas de segurança e de dignidade da pessoa humana.

ANEXOS (cópias)

1. Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores resgatados;
 2. Termo de Notificação Nº 202208112201/2022, para Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;
 3. Termo de Notificação Nº 350311081122/001, para Apresentação de Documentos;
 4. Planilha de verbas rescisórias;
 5. Recibos/Requerimento de Seguro-Desemprego a trabalhadores resgatados;
 6. Autos de Infração.
-

É o Relatório.

Encaminhe cópia do presente Relatório, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, ao Ministério Público do Trabalho, Ofício Montes Claros/MG, E à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo, para as providências cabíveis.

Nota: O EMPREGADOR NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS RESGATADOS.

Montes Claros, MG, 01 de DEZEMBRO de 2022.

